

O direito à educação no SINASE: a oferta educacional para adolescentes privados de liberdade

Liana Correia Roquete de Albuquerque

RESUMO: Este artigo analisa o direito à educação à luz dos princípios, diretrizes e normas estabelecidas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), no contexto de medida socioeducativa de internação. Busca-se compreender como se constitui a oferta educacional em Unidades de Internação Socioeducativa, destinadas à adolescência em conflito com a lei. Pretende-se analisar as modificações que a perspectiva do paradigma da proteção integral, anunciado na Constituição Federal de 1988 e reiterado no ECA, propiciou a mudança, ao menos formal, na política de atendimento e execução da medida socioeducativa de internação. Trata-se da garantia da oferta educacional, do direito educacional, ao adolescente privado de liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: direito à educação, SINASE, adolescentes privados de liberdade.

Este trabalho tem como **objeto** o direito educacional do socioeducando privado de liberdade. Trata-se de um recorte de uma pesquisa em andamento que investiga o direito à educação, pela perspectiva da gestão escolar, no contexto da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal, analisando criticamente a conjuntura histórica contida no marco legal, no discurso oficial e na realidade material/educacional de uma escola pública de uma unidade de internação do DF.

A **problemática** que envolve este trabalho situa-se na nova perspectiva de atendimento proposta pelo SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594, 18/01/2012). Pautada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança do Adolescente de 1990, a política do SINASE busca modificar o atendimento historicamente pautado na repressão e no controle social. Busca-se reforçar e incluir o caráter educativo do atendimento e a obrigatoriedade da oferta da educação básica.

O objetivo geral da pesquisa em andamento busca analisar a atuação da gestão escolar, de uma unidade de internação do DF, na promoção do direito à educação de jovens privados de liberdade, à luz da política do Sinase. O **objetivo** específico deste artigo é compreender como se constitui o direito à educação de adolescentes em conflito com a lei e em contexto de privação de liberdade, segundo o sistema de direitos e garantias proposto pelo ECA/1990 e pelo Sinase.

Busca-se, assim, a análise a partir das seguintes **questões**: de que maneira a execução da medida socioeducativa de internação, historicamente caracterizada pela punição e cerceamento, pode se tornar uma ação pedagógica, educativa, que abriga no seu interior uma escola pública? Como se configura, à luz do Sinase, a política educacional no contexto de medida socioeducativa de internação?

Para a análise e problematização destas questões optou-se pela abordagem crítico-dialética. Nesta **perspectiva metodológica**, busca-se desvelar o objeto estudado analisá-lo como um processo histórico, social e resultado das relações complexas, multicausais e contraditórias que são estabelecidas entre o Estado e a sociedade civil, num contexto de luta de classes, envolvendo o processo de produção e reprodução do capitalismo. (Marx, 1982; Behring e Boschetti, 2011, Kosik, 1976).

Neste trabalho propõe-se a integração dos dados obtidos pela pesquisa bibliográfica e documental (CF/1988, ECA/1990, Sinase/2012, Projeto Político Pedagógico da medida de internação do DF, entre outros). Além disso, a experiência de campo, fase em que se encontra esta pesquisa em andamento, é desenvolvida no Distrito Federal, em uma Unidade de Internação Socioeducativa (UNIRE -Unidade de Internação do Recanto das Emas - DF), campo empírico desta pesquisa.

Quanto ao instrumento, decidiu-se pela entrevista semi-estruturada como técnica para a coleta de dados. Esta técnica é utilizada com os seguintes sujeitos da pesquisa: representante do sistema judiciário (Vara de execução de medida socioeducativa), gestor do sistema educacional, gestores escolares da UNIRE, servidores que trabalham na execução do Sinase - pedagogo, professor, atendente de reintegração social - e membros da sociedade civil (socioeducandos internados na UNIRE, familiares e representantes de organizações não governamentais do DF).

A garantia do direito à educação de socioeducandos privados de liberdade é fruto de lutas sociais. Historicamente, as políticas públicas destinadas à infância e adolescência desvalida foram instituídas num contexto social de relações complexas e contraditórias, no âmbito de conflitos e lutas de classes, que envolvem o processo de produção e reprodução do capitalismo. Buscou-se, através das políticas legitimadas pelo Estado, o controle social da população pobre, vista como perigosa e a manutenção da ordem social vigente (Rizzini, 2009; Faleiros, 2009; Bering e Boschetti, 2011).

A partir dos anos de 1980 os sistemas de internatos e as políticas direcionadas ao “menor” passam a ser questionados. Criticavam-se a situação da infância pobre - considerada de forma isolada, desconexa do contexto social - e o fato de a internação

comprometer o desenvolvimento da criança/adolescente e produzir o chamado “menor institucionalizado”. Começa a emergir a preocupação com os direitos das crianças/adolescentes e a discussão sobre o fator educativo das políticas (Rizzini, 2009).

A organização popular, os movimentos sociais, organizações não governamentais, grupos religiosos e quadros progressistas desencadearam o processo de reivindicação dos direitos de cidadania para a infância e adolescência. Então, a Constituição Federal de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico nacional os princípios fundantes da Doutrina na Proteção Integral (Faleiros, 2009).

Esta doutrina norteou o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, fundamentada no princípio de que toda criança e adolescente são sujeitos de direito e estão sujeitos a obrigações compatíveis com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (Saraiva, 2013).

O processo de abertura política marcou a passagem do paradigma *corretivo* para o paradigma *educativo*. O ECA/1990 revogou o Código de Menores de 1979 e a lei de criação da FUNABEM, instituição à época responsável pelo atendimento, trazendo os direitos da criança e do adolescente. A Doutrina da Proteção Integral passou a reconhecer a criança e o adolescente como cidadãos, garantindo a efetivação de seus direitos com absoluta prioridade (Faleiros, 2009).

A CF/1988 incluiu novos direitos sociais: o direito à educação e os direitos da criança e do adolescente, a fim de possibilitar a maior participação daqueles que foram historicamente excluídos do acesso aos bens sociais. Ainda que a efetivação destes direitos ainda esteja aquém, trata-se, da proteção dos direitos conquistados contra as forças capitalistas (Cury, Horta e Fávero, 2005).

A CF/1988 reservou os artigos 227 e 228 para tratar do dever do Estado e da sociedade para com a infância e à adolescência. Ficam definidos os direitos da criança/adolescente, entre eles o direito à educação. A criança e o adolescente são colocados à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A inimputabilidade penal ficou definida até os dezoito anos e o trabalho, proibido até quatorze anos, salvo em condições de aprendiz.

No que se refere à Educação a CF/1988, também, trouxe alguns avanços: o capítulo III não deixa dúvidas quanto ao direito à educação. Antes mesmo do capítulo que trata especificamente da Educação, a CF/1988 assinala no Art. 6º que a educação é um direito social. Assim, a educação é um direito basilar da cidadania e o primeiro na ordem das citações.

Pela primeira vez no constitucionalismo brasileiro, explicita-se a declaração dos direitos sociais, destacando-se a educação. Isso equivale dizer que sem educação não pode haver cidadania (Oliveira, 2001). No artigo 206, inciso I, especifica-se a igualdade de condição para o acesso e a permanência na escola. Esse dispositivo legal, ao menos formalmente, avança em termos da igualdade de todos perante a lei

O artigo 208, afirmam que: “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” e “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.” Assim, o direito subjetivo concebe a possibilidade de exigir-se, como próprios, uma prestação, ou um ato de maneira garantido (Cury, 2002). Nesse sentido, o indivíduo possui uma esfera de ação inviolável, na qual o Poder Público não pode penetrar.

O ECA/90 dedica à educação o capítulo IV. Este ordenamento reforça este direito e cria condições para se discutir a condição de acesso e permanência na escola, os mecanismos de avaliação, a participação dos alunos em entidades estudantis e dos pais na proposta educacional. Além disso, detalha o direito à educação contribuindo para a ampliação e efetivação desse direito na sociedade (Oliveira, 2001).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tomando como referência o texto da CF/1988 e o ECA/1990, também explicita a declaração do direito à educação. O artigo 4º da LDB detalha e amplia os termos da CF/1988. Há dois acréscimos – os incisos VII e IX - que não constam na Constituição, e que reafirmam a democratização do acesso ao ensino:

“VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.”

No ECA/1990 está estruturado os três sistemas de garantias, harmônicos e dialéticos entre si. O Sistema Primário (políticas de atendimento de caráter universal), alcançando, com absoluta prioridade, toda a população infantojuvenil brasileira, sem qualquer distinção. Neste sistema primário está o direito à educação (Saraiva, 2013).

O Sistema Secundário (Medidas Protetivas dirigidas à crianças e adolescentes que não são autores de atos infracionais, embora também possa ser aplica a estes, de

natureza preventiva). São alvos deste sistema as crianças e adolescentes que vítimas, enquanto violação de direitos. O Sistema Terciário trata das medidas socioeducativas, aplicáveis à adolescentes autores de atos infracionais (Saraiva, 2013).

Este é um sistema tríplice de prevenção primária (políticas públicas), prevenção secundária (medidas de proteção) e prevenção terciária (medidas socioeducativas). Este sistema opera de maneira sincronizada, com acionamento gradual de cada um deles. Este trabalho situa-se no Sistema Primário (política educacional) e no Sistema Terciário (medida socioeducativa).

Desta forma, o ECA/1990 garante ao adolescente privado de liberdade a absoluta prioridade no acesso às políticas sociais, estabelece medidas de prevenção, política especial de atendimento e o acesso digno à Justiça. Observa-se uma mudança de concepção e reordenação institucional da política destinada à infância e adolescência. Reforça-se, com o princípio da absoluta prioridade, ao menos formalmente, a defesa da cidadania e dos direitos da criança e do adolescente. (Arantes, 2009).

No entanto, transcorridos mais de dez anos de sua aprovação, observou-se que as mudanças esperadas, no plano material, não aconteceram. No que se refere às medidas socioeducativas, ainda estavam marcadas por propostas punitivas e não por políticas de inserção social. O Paradigma da Proteção Integral ainda era pauta de luta dos movimentos sociais e organizações de defesa da criança/adolescente (Arantes, 2009).

Apesar da tentativa de se introduzir temas polêmicos, redefinir papéis institucionais, incorporar direitos sociais e segmentos historicamente marginalizados, as relações sociais vigentes, na década de 1990, não sofreram mudanças significativas. A CF/1988 e o ECA/1990 constituíram-se na correlação de forças entre o processo de democratização e reabertura política, mas também, do avanço neoliberal já em curso (Cury, 2002).

Apesar destas contradições, o ECA/90, no plano formal, constitui outro modelo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei – Sistema Terciário. A Doutrina da Proteção Integral promoveu o “menor” (objeto do processo) para a categoria de Sujeito do processo, estabelecendo uma relação de direito/dever, observada a condição especial de pessoa em desenvolvimento. Cumpre ao Estado definir para o adolescente em conflito com a lei o sistema de direitos e deveres, próprios de sua condição (Saraiva, 2013).

Na perspectiva da Proteção Integral a responsabilização apontada pelo ECA observa os direitos do adolescente, que se farão por meio de um conjunto articulado de

ações governamentais e não-governamentais entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Na perspectiva do princípio da incompletude institucional, a medida socioeducativa deve estar integrada a outros órgãos e setores do Estado e sociedade (SINASE/2012).

Nesta perspectiva, as unidades socioeducativas (unidade de internação) não podem se configurar em uma instituição isolada. Recomenda-se a sua articulação às demais políticas públicas e à rede de serviços e programas de atendimento às crianças e adolescentes, pelo princípio da incompletude institucional preconizado no ECA/90. Ao receber uma medida socioeducativa, cabe aos gestores da unidade conduzir o adolescente para ser atendido em uma perspectiva de integração social e educação para o convívio social (SINASE/2012; Guralh, 2010).

Entre os componentes que compõem o atendimento socioeducativo está a formação escolar, profissional e cultural. Percebe-se que a medida socioeducativa de internação, obrigatoriamente, deve ofertar aos socioeducandos o acesso à educação básica. Segundo o artigo 124 do ECA/90: “São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer”.

No entanto, observou-se que a promulgação da CF/1988 e do ECA/1990 não foram suficientes para a efetivação de mudanças consideráveis na aplicação, gestão e execução das medidas socioeducativas de internação. Assim, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) passou a definir objetivos e parâmetros para a ação socioeducativa e reforçou a garantia de direitos humanos dos adolescentes.

A política de atendimento socioeducativo passou por redefinições no campo legal. O SINASE apresentou um parâmetro para o funcionamento das unidades e programas socioeducativos no país. Inicialmente, o SINASE foi instituído como uma Resolução do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA/SEDH nº 119/2006). Posteriormente, transformou-se em lei federal, sancionada em 2012 (Lei nº 12.594, de 18/01/2012).

O SINASE, acompanhado do ECA/1990 e da CF/1988, busca impedir a aplicação indiscriminada e discricionária das medidas socioeducativas, como até então ocorria, já que estabelece as diretrizes para as ações do Estado. A elaboração do SINASE tenta reverter o caráter seletivo, além de combater as práticas de controle social que vinham sendo desenvolvidas na prática, no cotidiano.

Pela primeira vez, são definidas as diretrizes para a realização do atendimento socioeducativo. O SINASE passou a definir um conjunto de princípios, normas e critérios para a execução das medidas socioeducativas. Reconhece-se a privação de liberdade do adolescente, autor de ato infracional, como uma resposta sancionatória do Estado, como uma forma de responsabilização. No entanto, esta sanção deve ser aplicada em situações específicas e garantindo o sistema de direitos do socioeducando, entre eles o direito à educação.

Observa-se, portanto, que o paradigma da proteção integral traz para as medidas socioeducativas, inclusive para a medida de internação, o caráter educativo. O SINASE com suas diretrizes pedagógicas, busca fundamentar as práticas realizadas nas unidades de atendimento socioeducativo, garantindo todos direitos do adolescente, nas diversas áreas de atendimento. Em seu artigo 8º aponta que o atendimento socioeducativo deverá “obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação”.

O direito à educação, elencado no artigo 4º e no artigo 124º do ECA/1990, portanto, faz parte do rol de direitos que devem ser observados pelo poder público e assegurado com absoluta prioridade, inclusive, no contexto de privação de liberdade. As atividades educativas constituem parte do rol das atividades ofertadas ao adolescente privado de liberdade.

Segundo o SINASE, na seção intitulada como “Dos Programas de Privação de Liberdade”, entre os requisitos para estes programas está “a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;” (Lei nº 12.594/2012, seção III, artigo 15).

Além do SINASE, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, lançado em 19/11/2013, aponta entre as várias diretrizes:

- “j) Garantir a oferta e acesso à educação de qualidade, (...) no centro de internação (...).
- k) Garantir o direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (...) reconhecendo a escolarização como elemento estruturante do sistema socioeducativo” (PNAS, 2013). □

A escolarização no contexto de privação de liberdade possibilita aos adolescentes o acesso a um conjunto de conhecimentos que o ajuda a localizar-se no mundo e que contribui com seu regresso, permanência ou continuidade na rede regular de ensino (Volpi, 2011).

Apesar de este requisito ainda não ser observado, como mostra o relatório “Panorama Nacional – A execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012, o SINASE estabelece no artigo 82 o prazo de um ano para o cumprimento desta orientação (Lei nº 12.594/2012).

O caráter pedagógico da medida socioeducativa é, justamente, o que a diferencia da noção de pena aplicada aos adultos – noção cultivada nos antigos Códigos de Menores de 1927 e 1979 (Guralh, 2010). Por este motivo, o acesso à escolarização, dentre outras atividades educativas, necessita ser oferecida na unidade socioeducativa com restrição de liberdade, observando os parâmetros legais do direito educacional.

No contexto de privação de liberdade, em que o adolescente está na tutela do Estado, todos os direitos conferidos pelo ECA/90, pelo SINASE/2012 e pela CF/1988, tanto no plano individual quanto coletivo, constitui-se tarefa impar para os gestores da política. As medidas socioeducativas, sancionatórias e responsabilizadoras, necessitam, prioritariamente, instituir o caráter educativo, como prevê o SINASE.

A finalidade maior do processo educacional, no contexto de privação de liberdade, situa-se na formação para a reinserção social, de maneira autônoma. Espera-se que os efeitos não sejam apenas na esfera jurídica, mas também no cotidiano dos programas pedagógicos e educativos ofertados nas unidades de internação, atendendo aos avanços legais.

Observa-se que o direito à educação, quando os destinatários deste direito é o adolescente privado de liberdade, constituem-se um espaço contraditório entre o marco legal e a realidade material. Apesar da CF/1988, do SINASE/2012 e do ECA/1990 prever o direito à educação e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a realidade educacional no contexto da medida socioeducativa de internação é insatisfatória.

Observa-se que o atendimento, em muitas unidades de internação, ainda está voltado para a repressão, conservação e reprodução das desigualdades sociais. A reprodução é o processo em que toda a sociedade, e suas instituições, são encaminhadas à autoconservação das relações sociais, reproduzindo, assim, a manutenção da ordem social e econômica e das relações de classe, constitutivas do capital (Cury, 1995).

Considerações iniciais

Após os aspectos analisados, observa-se que a política nacional do Sinase, apesar de formalmente prever uma radical mudança de perspectiva de atendimento ao

adolescente privado de liberdade, na realidade material e complexa, especialmente no DF, ainda não alcançou seus objetivos.

A CF/1988 instituiu o sistema de direitos e garantias para a infância e adolescência e inaugurou o paradigma da Proteção Integral. Este paradigma fundamentou o ECA/1990 e o Sinase/2012. Neste sentido, a garantia do direito à educação, no contexto de privação de liberdade, constituiu-se resultado de luta contrahegemônica. No entanto, no cotidiano escolar das unidades de internação ainda coexiste a antiga matriz repressora estigmatizante do menor e o Paradigma da Proteção Integral.

As alterações na legislação, apesar de serem um avanço, não foram suficientes para a imediata modificação no cotidiano do atendimento e nos programas de medida socioeducativa de internação. Observa-se que a realidade é complexa e maior que a legislação. Ainda fazem-se necessárias a luta por novas conquistas e melhorias no atendimento e serviço prestado.

Pesquisas relacionadas a este tema (Gualberto, 2011, Gularh, 2010, Oliveira, 2010) e os relatórios do CNJ têm mostrado que ainda existe um distanciamento entre os avanços legais e o que é efetivamente realizado no contexto de privação de liberdade. Apesar da reordenação, na esfera legal dos direitos da criança e do adolescente, inclusive o direito à educação, as dificuldades para a efetivação destes são evidentes no cotidiano da execução das medidas socioeducativas de internação.

A despeito da reestruturação legal, a realidade da execução das medidas socioeducativas está inserida no processo de reprodução das relações sociais, num movimento não linear e contraditório. Assim, este é um contexto de lutas hegemônicas e nele, a socioeducação se constitui um campo de disputa em que a classe desfavorecida (público majoritário), historicamente, tem sido negligenciada.

Nesta perspectiva a política de atendimento de uma unidade socioeducativa de internação ainda tem o desafio de garantir o acesso e permanência do adolescente privado de liberdade na educação básica e, assim, equilibrar a dimensão sancionatória à ético-pedagógica no atendimento aos adolescentes.

Garantir o efetivo direito à educação do socioeducando privado de liberdade significa fazer da experiência de interdição vivida pelos alunos deste contexto, uma possibilidade de elevação do conhecimento, da consciência e da cultura e de garantir o direito à cidadania e a formação humana dos socioeducandos.

Referências

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Rostos de crianças no Brasil*. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª Ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

BEHRING, Eliane Rossetti. BOSCHETTI, Ivanete. *Política Social: Fundamentos históricos*. 9ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei número 9.394, 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. *Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.068/90)*. Brasília: 1990.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594). Brasília: CONANDA, 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Educação e contradição: elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo*. 6ª Ed. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. *Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 116, p. 245 – 262, jul. 2002.

_____; HORTA, José Silverio; FÁVERO, Osmar. *A Relação Educação-Socioidade-Estado pela Mediaçãojurídico-Constitucional*. In: *A educação nas constituições brasileiras 1823 – 1988*. Osmar Fávero (Org.). – 3ª Ed. Campinas – SP: Autores Associados, 2005

FALEIROS, Vicente de Paula. *Infância e processo político no Brasil*. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª Ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

GUALBERTO, Juliana das Graças Gonçalves. *Educação escolar de adolescentes em contextos de privação de liberdade: um estudo de política educacional em escola de centro socioeducativo*. 2011. 126 f. Dissertação (mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2011. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Educacao_GualbertoJG_1.pdf

GURALH, Soeli Andrea. *O regime de privação de liberdade sob enfoque da socioeducação: experiência do Centro de Socioeducação Regional de Ponta Grossa*. 2010. Dissertação (mestrado em ciências sociais aplicadas). Universidade Estadual de Ponta Grossa. Disponível em http://bicentede.uepg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=549

KOSIK, Karel. *Dialética do Concreto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

MARX, Karl. Introdução [à Crítica da economia política] In: _____. *Para a crítica a economia política* [e outros escritos]. São Paulo: Abril Cultural, 1982 (Os economistas)

OLIVEIRA, Julia Galiza de. *A concepção socioeducativa em questão: entre o marco legal e limites estruturais à concretização de direitos do adolescente*. 2010. 114 f. Dissertação (mestrado em Política Social). Universidade de Brasília, Brasília. 2010. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8471/1/2010_JuliaGalezadeOliveira.pdf

OLIVEIRA, Ronualdo Portela de. *O direito à educação*. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de, ADRIÃO, Theresa (org.). *Gestão, Financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal*. São Paulo: Xamã, 2001.

RIZZINI, Irene. *Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil*. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª Ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Cortez, 2011.